



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PORTARIA Nº 0019, de 09 de Janeiro de 2017.
DIRETOR DO FORO

REGULAMENTA PJE EM AÇÕES PENAIS

O DOUTOR BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Juiz Federal Diretor do Foro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.010, de 30.05.66,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.419/2006, que versam sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a disponibilidade de recursos de tecnologia da informação e comunicação, bem como a necessidade de constante aprimoramento da forma dos atos processuais, de modo a possibilitar a qualificação da atividade judiciária e, por conseguinte, da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a adoção de uma política de cooperação interinstitucional visando à promoção da tutela dos direitos dos cidadãos, que resta incentivada com a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na ampliação da abrangência do sistema PJe no âmbito desta Seccional;

RESOLVE:

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) para a propositura das ações e demais procedimentos com classe penal, bem como a tramitação dos inquéritos policiais que venham a ser instaurados a partir da data de vigência desta Portaria.

§ 1º Excetuam-se da regra do *caput*, devendo continuar a ser distribuídos em meio físico os processos de caráter sigiloso ou em segredo de justiça, enquanto o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal não desenvolverem sistemas eletrônicos próprios para garantir a devida privacidade das informações;

§ 2º Os inquéritos policiais e as conseqüentes ações ou medidas de natureza criminais dependentes que já tenham sido instaurados em meio físico, permanecerão sendo processadas nesse ambiente.

§ 3º Os inquéritos policiais anteriores à vigência desta Portaria, que já tenham sido instaurados em meio virtual, deverão, a partir dela, ensejar a tramitação dos respectivos feitos penais em meio virtual.

Art. 2º A inclusão de feitos no PJe por advogados, Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e quaisquer outros peticionantes será realizada com a utilização de certificado digital.

Art. 3º Para o fim de tramitação inicial do IPL será realizado seu registro pelo Departamento de Polícia Federal no “Ambiente de Inquérito Policial”, com a indicação do número do inquérito, a data de sua instauração, o crime investigado e o nome do indiciado, se houver, sem a necessidade de inclusão da documentação, passando a tramitar entre o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal (Resolução nº 63/2009, art. 2º, caput e §2º, da do Conselho da Justiça Federal).

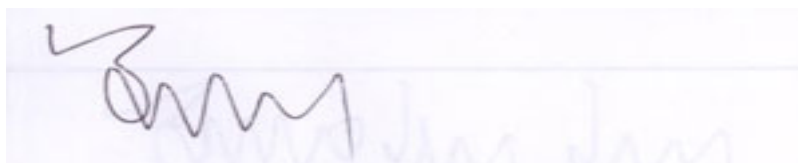
Art. 4º O envio de comunicações de prisão em flagrante por e-mail (Portaria nº 636, de 9 de julho de 2015 e Portaria Conjunta nº 2, de 9 de julho de 2015), passará a ser admitido apenas nas hipóteses do art. 1º, parágrafo único.

Art. 5º A inclusão de documentos no PJe deverá ser realizada nos termos da Portaria nº 479, de 5 de maio de 2016, sendo que, em relação aos feitos penais, deverá também ser observado o padrão estabelecido no Anexo do presente ato normativo.

Art. 6º Esta Portaria terá vigência a partir de 8 de fevereiro de 2017.

Art. 7º Dê-se ciência da presente Portaria ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria Regional da República, à Superintendência da Polícia Federal no Ceará e à Defensoria Pública da União.

CIENTIFIQUEM-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.



BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA

JUIZ FEDERAL TITULAR